

A COMISSÃO DE SELEÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Chamamento Público n. 002/2026

ASSOCIAÇÃO FACULDADE INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DO RIO DE JANEIRO – AFIURJ, organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n. 45.240.964/0001-45, com sede na Avenida Rio Branco, nº 277, sala 402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-904, vem, à presença dessa douta Comissão, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO AMINISTRATIVO interposto por **CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO**, requerendo seu regular recebimento e, ao final, seu **integral desprovemento**, no que toca às alegações dirigidas contra a AFIURJ, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO EFETIVO CONTEÚDO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

A insurgência deduzida pela recorrente CAMPO, no ponto em que pretende atingir a habilitação e a pontuação atribuídas à AFIURJ, estrutura-se, em essência, sobre três eixos argumentativos:

- a) suposta incompatibilidade estatutária da AFIURJ com o objeto do chamamento;
- b) alegada natureza exclusivamente, ou predominantemente, educacional da entidade;
- c) ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, circunstância que, segundo a recorrente, comprometeria a regularidade de sua habilitação ou, ao menos, a legitimidade da nota que lhe foi atribuída.

Nenhuma dessas alegações subsiste a exame minimamente rigoroso.

Com efeito, o recurso, longe de demonstrar ilegalidade, vício de habilitação ou desconformidade objetiva entre a documentação apresentada e as exigências editalícias, revela, antes, **mera irresignação competitiva** travestida de argumentação jurídica, fundada em ilações, suposições e leitura seletiva do instrumento convocatório.

Mais que isso: a própria recorrente admite haver formulado parcela de suas alegações “às cegas” e “ad cautelam”, sem acesso integral aos autos. Tal confissão, por si só, retira densidade técnica ao arrazoado, pois evidencia que não se está diante de impugnação fundada em prova robusta e exame completo da documentação, mas de tentativa de construção narrativa voltada a desconstituir concorrente melhor posicionada no certame.

E isso é juridicamente insuficiente.

PRELIMINARMENTE: DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO RECURSO E DO NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS ARGUMENTATIVO MÍNIMO

Antes de adentrar ao mérito específico de cada alegação, impõe-se assinalar que o recurso interposto pela CAMPO não satisfaz o ônus argumentativo mínimo exigível de quem pretende infirmar ato administrativo praticado por comissão competente e amparado em documentação regularmente apresentada.

No regime jurídico-administrativo brasileiro, os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante demonstração objetiva, específica e documental de erro, ilegalidade ou desvio de finalidade.

Não basta, portanto, ao recorrente:

- levantar suspeitas genéricas;
- manifestar estranheza subjetiva;
- projetar exigências não escritas sobre o edital;
- ou pretender deslocar para a Administração o ônus de demonstrar a higidez de ato já praticado com base em critérios previamente estabelecidos.

O processo administrativo não é espaço para conjecturas, nem para inconformismos revestidos de retórica acusatória. Ele exige racionalidade, coerência, motivação e demonstração concreta.

A própria CAMPO reconhece que parte de suas imputações foi construída sem acesso integral aos documentos da AFIURJ, o que torna ainda mais patente a fragilidade de sua pretensão. Em verdade, o que se apresenta como “impugnação” não passa, nesse ponto, de um esforço argumentativo destinado a compensar, por via recursal, sua discordância com o resultado do julgamento técnico.

Em formulação direta, porém respeitosa: o recurso da CAMPO, no que dirige à AFIURJ, não comprova vício do certame; revela, isto sim, **mero inconformismo com a posição alcançada por entidade concorrente que logrou demonstrar maior aderência, estrutura e capacidade perante os critérios do edital.**

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL

O primeiro eixo de rejeição do recurso é normativo e decisivo: a recorrente pretende, em sede recursal, **alterar o regime jurídico do certame**, criando exigências e condicionantes que o edital jamais estabeleceu.

Isso é juridicamente inadmissível.

A Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, submete-se aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. No âmbito específico das parcerias com organizações da sociedade civil, soma-se a isso a incidência da **Lei nº 13.019/2014**, que igualmente prestigia a objetividade, a transparência, a isonomia e a seleção fundada em critérios prévios e impessoais.

A consequência natural desse regime é a absoluta centralidade do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O edital é a lei interna do chamamento. Nem a Comissão de Seleção, nem os proponentes, nem os recorrentes podem, após a abertura da disputa, criar requisitos novos, reinterpretar a matriz de pontuação ou ampliar restrições não previstas originalmente.

O **Anexo IV** do certame é cristalino ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica e operacional, exigindo, entre outros pontos:

- pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com constituição mínima;
- sede ou representação no Estado do Rio de Janeiro;
- estatuto social compatível com o objeto;
- inexistência de parecer desfavorável anterior da SEM;
- experiência comprovada mediante atestados de capacidade técnica.

Em nenhuma linha do edital, do ETP, da minuta do Termo de Fomento ou dos anexos se exige **inscrição no CNEAS** como condição de participação, habilitação ou pontuação.

Logo, a tentativa da CAMPO de converter a ausência de CNEAS em causa de inabilitação não constitui exercício legítimo de interpretação do edital; constitui, isto sim, **inovação recursal indevida**, materialmente incompatível com a legalidade administrativa e frontalmente ofensiva à vinculação ao instrumento convocatório.

A Comissão não pode negar habilitação com base em requisito inexistente. E o recorrente não pode, por inconformismo, pretender que assim se faça.

DA PLENA E INEQUÍVOCA COMPATIBILIDADE ESTATUTÁRIA DA AFIURJ COM O OBJETO DA PARCERIA

A alegação recursal não encontra respaldo na documentação oficial da entidade. Para sua refutação objetiva, apresentam-se a seguir recortes do Estatuto Social consolidado da AFIURJ, regularmente registrado e vigente à época da submissão da proposta:



Figura 1 -Página inicial do Estatuto Social da Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (AFIURJ), evidenciando sua natureza jurídica como associação civil sem fins lucrativos integrante do terceiro setor.

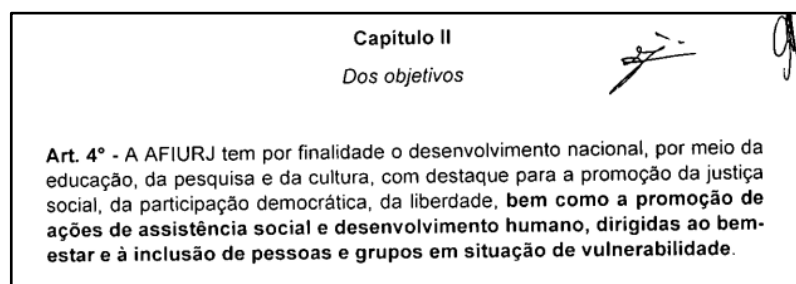


Figura 2 — Dispositivo do Estatuto Social da AFIURJ que define como finalidade institucional a promoção de ações de assistência social e desenvolvimento humano dirigidas ao bem-estar e à inclusão de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

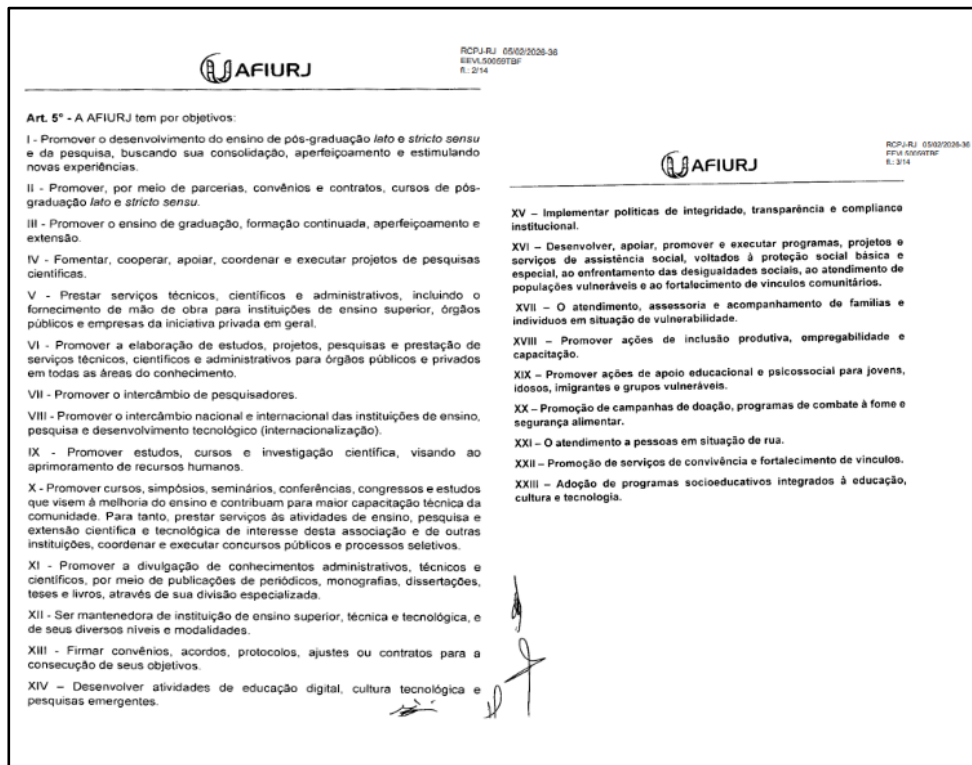


Figura 3 – Dispositivo estatutário que estabelece as atribuições e competências da AFIURJ para desenvolver, apoiar e executar programas e serviços de assistência social, inclusão produtiva, apoio educacional e atendimento a populações em situação de vulnerabilidade.

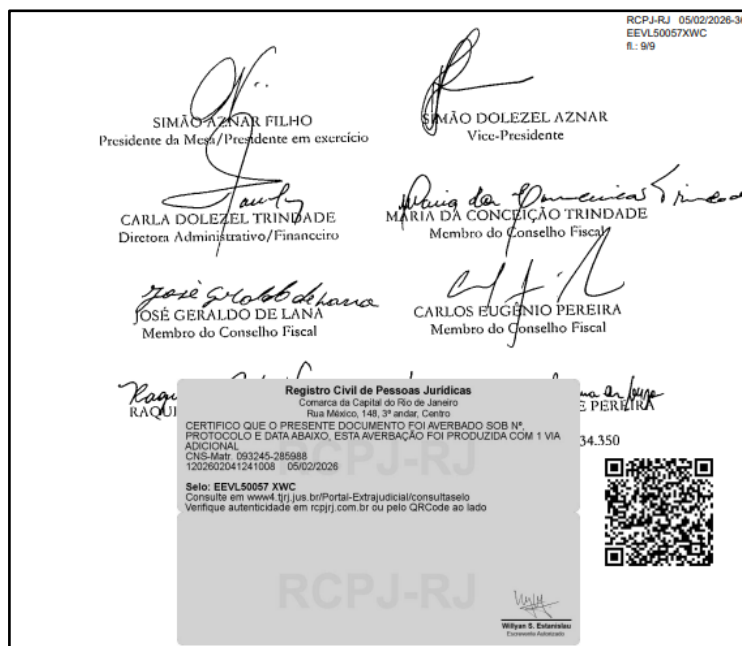


Figura 4 – Certidão de averbação emitida pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, comprovando o registro formal e a validade jurídica do Estatuto Social da AFIURJ.

As figuras acima demonstram, de forma documental e inequívoca, a regular constituição da entidade, sua finalidade institucional e suas competências operacionais, evidenciando plena compatibilidade com o objeto do Chamamento Público nº 002/2026.

Cumprido registrar que o Estatuto Social consolidado da AFIURJ, regularmente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, estabelece, em seu art. 4º, como finalidade institucional a promoção de ações de assistência social e desenvolvimento humano voltadas ao bem-estar e à inclusão de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, evidenciando aderência direta ao objeto da parceria.

O art. 5º do mesmo diploma autoriza expressamente a execução de programas, projetos e serviços de assistência social, o atendimento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, ações de inclusão produtiva, capacitação, apoio educacional e psicossocial, bem como serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Verifica-se, portanto, plena compatibilidade material entre o objeto estatutário da entidade e as ações previstas no Chamamento Público nº 002/2026, inexistindo qualquer limitação ao campo estritamente educacional.

A alegação da recorrente é improcedente. O edital não exige identidade nominal entre os objetivos estatutários da entidade e a denominação do programa público, mas apenas compatibilidade material entre a finalidade institucional da OSC e o objeto da parceria — requisito claramente atendido pela AFIURJ.

Seu Estatuto contempla objetivos amplos e suficientes para a execução de ações de relevância pública e social, incluindo formação, pesquisa, desenvolvimento humano, apoio institucional, promoção social, articulação com o poder público, assistência técnica e execução de programas voltados ao interesse coletivo.

Ademais, a própria natureza do Programa “Antes que Aconteça” afasta a interpretação restritiva sustentada pela recorrente. Conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, o projeto não se limita à prestação assistencial isolada, abrangendo a implantação e modernização de Salas Lilases e CEAMs, com forte componente de acolhimento qualificado, padronização técnica, organização de fluxos, estruturação física e funcional, capacitação contínua, monitoramento, integração em rede, inovação tecnológica e governança de execução.

Nesse contexto, uma entidade com capacidade institucional plural — apta a atuar na formação, organização, estruturação, acompanhamento e execução de projetos públicos complexos — revela-se não apenas compatível, mas particularmente adequada à natureza da parceria.

A tese recursal fracassa ao tentar substituir o critério jurídico de compatibilidade por uma exigência artificial de especialização setorial exclusiva, requisito que não consta do edital nem da legislação aplicável.

DA IMPROPRIEDADE DA TESE DE “NATUREZA EXCLUSIVAMENTE EDUCACIONAL”

O argumento de que a AFIURJ seria entidade “exclusivamente educacional” e, por isso, inapta ao certame, é equivocado em dois planos: **fático** e **jurídico**.

É equivocado no plano fático porque a AFIURJ não se limita a atuação acadêmica estrita. Sua conformação institucional e sua capacidade operacional transcendem a mera oferta de atividades de ensino, abrangendo formação aplicada, estruturação de projetos, apoio metodológico, articulação institucional, desenvolvimento humano e ações de interesse público.

E é equivocado no plano jurídico porque, ainda que se reconhecesse forte vocação educacional, isso jamais representaria obstáculo à execução do objeto.

Ao contrário: o ETP expressamente destaca que a solução pretendida pelo Programa envolve **capacitação contínua**, suporte técnico, inovação científica, organização metodológica e fortalecimento institucional. O documento chega a enfatizar a centralidade da capacitação permanente dos profissionais, bem como o emprego de inovações tecnológicas e científicas na modernização das Salas Lilases e dos CEAMs.

Mais ainda: o próprio ETP registra que a escolha por OSC se justifica porque tais entidades podem aportar **expertise na execução de projetos de formação e capacitação**, além de maior flexibilidade e especialização na implementação das políticas públicas.

Assim, o que a recorrente tenta apresentar como traço desabonador revela-se, na realidade, vetor de qualificação institucional. A capacidade formativa, metodológica e técnico-científica da AFIURJ é aderente à lógica da parceria e reforça sua aptidão para a execução do objeto.

A narrativa da CAMPO, nesse ponto, não apenas é improcedente; ela denota compreensão insuficiente da própria arquitetura do Programa.

DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNEAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO FATOR EXCLUDENTE

Quanto à ausência de inscrição no **Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS**, a improcedência da tese recursal é ainda mais evidente.

A razão é simples e irrefutável: **o edital não o exige**.

E, em matéria de certame público, somente se pode exigir do proponente aquilo que o edital expressamente previu, sob pena de violação à legalidade, à impessoalidade, à isonomia e ao julgamento objetivo.

A recorrente pretende transformar em requisito eliminatório um elemento estranho ao instrumento convocatório. Faz-lo sem respaldo normativo específico no edital e sem qualquer autorização para inovar o regime jurídico da seleção.

Essa tentativa não pode prosperar.

Ainda que o CNEAS possa ter relevância em determinadas rotinas de políticas socioassistenciais, isso não autoriza seu uso como critério oculto de habilitação, tampouco como fator de redução de nota, quando o chamamento público não o estabeleceu como tal.

Portanto, a eventual ausência de CNEAS:

- não inabilita;
- não desclassifica;
- não reduz pontuação;
- e não desconstitui a capacidade técnica da AFIURJ.

Sustentar o contrário seria admitir que exigências informais, não previstas no edital, pudessem ser introduzidas posteriormente por iniciativa de concorrente vencida. Tal hipótese, evidentemente, ofenderia a segurança jurídica do procedimento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A EXPERIÊNCIA INSTITUCIONAL À EXISTÊNCIA DE CADASTRO SETORIAL

A CAMPO também incorre em erro jurídico ao tentar equiparar ausência de CNEAS à ausência de experiência ou de capacidade técnica.

O edital não adota tal critério.

Ao contrário, o **Anexo IV** deixa claro que a experiência da organização da sociedade civil é aferida pela documentação comprobatória de projetos executados, inclusive projetos que “**possuam ou não alguma relação com o objeto do convênio**”.

Esse dado é decisivo.

O modelo de avaliação escolhido pelo edital não exige que a entidade tenha atuado exclusivamente em equipamento idêntico ao previsto no chamamento. O que se exige é demonstração objetiva de trajetória institucional, capacidade de execução, organização e entrega.

No caso do Programa “Antes que Aconteça”, isso envolve competências múltiplas e interdependentes:

- planejamento;
- implantação;
- organização de equipes;
- capacitação;
- supervisão;
- monitoramento;
- governança administrativa e financeira;
- controle documental;
- suporte tecnológico;
- proteção de dados;
- integração de rede;
- gestão por indicadores.

Reduzir toda essa complexidade à pergunta simplista sobre a existência ou não de cadastro em sistema específico não constitui raciocínio técnico; constitui simplificação imprópria e incompatível com o desenho do certame.

DA SOLIDEZ DA PROPOSTA DA AFIURJ E DA CORREÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DA COMISSÃO

A nota atribuída à AFIURJ não decorre de suposição, benevolência ou abstração. Decorre do exame técnico da proposta apresentada e da documentação correspondente.

A proposta da AFIURJ demonstrou:

- compreensão adequada do problema público;
- estruturação metodológica consistente;
- planejamento coerente com o objeto;
- definição de metas e mecanismos de acompanhamento;
- governança de execução;
- capacidade de formação e atualização continuada;
- organização de recursos humanos compatível com a complexidade do projeto;
- aderência material às diretrizes do Programa.

O próprio ETP sublinha que a política pública em questão demanda atendimento humanizado, qualificação dos serviços, fortalecimento da rede, capacitação contínua e integração institucional, tudo em regime de cooperação com OSC apta a executar projeto com agilidade, especialização e controle.

É precisamente nesse contexto que a proposta da AFIURJ se insere.

Desse modo, ao impugnar a pontuação da AFIURJ sem apontar erro material concreto, documento faltante ou desconformidade objetiva com os critérios do edital, a recorrente não apresenta impugnação técnica propriamente dita; apresenta apenas contestação de resultado, fundada em percepção subjetiva e em pretensão de rediscutir, por conveniência própria, o mérito administrativo já apreciado pela Comissão.

DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR SUBJETIVISMO CONCORRENCIAL

A Comissão de Seleção é o órgão investido de competência para examinar a documentação, aferir os requisitos de habilitação e aplicar a grade objetiva de pontuação prevista no edital.

O controle recursal dessa atividade, em sede administrativa, é legítimo, mas não ilimitado. Ele exige demonstração objetiva de erro de fato, erro de direito, afronta ao edital ou omissão relevante.

Nada disso foi comprovado pela CAMPO.

- Não há prova de incompatibilidade estatutária.
- Não há prova de ausência de capacidade técnica.
- Não há previsão editalícia de exigência de CNEAS.
- Não há demonstração de descumprimento objetivo dos requisitos de habilitação.
- Não há erro evidenciado na aplicação dos critérios pela Comissão.

Há, sim, inequívoco **inconformismo com o resultado do certame**.

E esse inconformismo, ainda que revestido de linguagem assertiva, não se transmuta em ilegalidade pelo simples esforço retórico da recorrente.

Em alguns trechos, aliás, o arrazoado recursal aproxima-se mais de um discurso de desqualificação concorrencial do que de uma impugnação verdadeiramente técnica. Há excesso adjetivo, mas escassez probatória. Há contundência verbal, mas insuficiência normativa. Há alegação grave, mas sem a correspondente demonstração objetiva.

A Administração não pode rever ato legítimo e regularmente praticado apenas para atender ao desconforto competitivo de quem não logrou êxito na classificação preliminar.

DA NECESSÁRIA REJEIÇÃO DAS TESES DE INABILITAÇÃO, REDUÇÃO DE NOTA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA AFIURJ

Diante do que foi exposto, torna-se incontornável reconhecer que as alegações dirigidas contra a AFIURJ não possuem aptidão jurídica para:

- ensejar sua inabilitação;
- justificar redução de pontuação;
- infirmar sua capacidade técnica;
- ou comprometer a legitimidade do julgamento realizado.

Ao reverso, o que se verifica é:

- i) compatibilidade estatutária materialmente demonstrada;
- ii) inadequação da tese de “natureza exclusivamente educacional”;
- iii) absoluta irrelevância jurídica da alegação de ausência de CNEAS, diante da inexistência de previsão editalícia;
- iv) aderência da proposta da AFIURJ às diretrizes e às necessidades do Programa;
- v) correção do juízo técnico da Comissão, praticado dentro dos marcos objetivos do instrumento convocatório.

Assim, a rejeição do recurso, no ponto em que investe contra a AFIURJ, não é apenas possível: é juridicamente necessária.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a AFIURJ a essa Douta Comissão:

- a) o recebimento e regular processamento das presentes contrarrazões;
- b) o **não provimento integral** do recurso administrativo interposto pelo **CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO**, no que se refere às alegações formuladas contra a AFIURJ;
- c) a manutenção integral da **habilitação** da **ASSOCIAÇÃO FACULDADE INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DO RIO DE JANEIRO – AFIURJ**, por plena conformidade com as exigências do edital e da legislação aplicável;
- d) a manutenção integral da **pontuação** atribuída à AFIURJ, especialmente no que concerne à compatibilidade estatutária, experiência institucional, capacidade técnica e operacional e aderência da proposta ao objeto da parceria;

e) a preservação do resultado da fase de seleção, nos exatos termos do julgamento técnico já realizado por essa Comissão;

f) por cautela e para fins de segurança jurídica do procedimento, que fique expressamente consignado nos autos que as alegações da recorrente atinentes à suposta incompatibilidade estatutária, à alegada natureza exclusivamente educacional da AFIURJ e à ausência de inscrição no CNEAS **não constituem fundamentos juridicamente idôneos** para inabilitação, desclassificação ou redução de pontuação, por ausência de previsão editalícia e por incompatibilidade com a documentação efetivamente apresentada no certame.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026.

SIMÃO AZNAR FILHO

PRESIDENTE AFIURJ